



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006332/2019-45

Reg. Col. 1589/19

Acusados: Gensa Serviços Digitais S.A.
Gabriel Tomaz Barbosa

Assunto: Oferta pública de contratos de investimento coletivo, sem a prévia obtenção de registro perante a CVM ou sua dispensa, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e dos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de Gensa Serviços Digitais S.A. (“Zero10 Club”)¹ e de seu único sócio e administrador Gabriel Tomaz Barbosa (“Gabriel Barbosa” e, em conjunto com Zero10 Club, “Acusados”), para apurar alegada realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19, *caput*², da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º, *caput*³, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 400/2003, ou sua dispensa nos termos dos art. 19, §5º, I⁴ da Lei nº 6.385/1976 e art. 4º, *caput*⁵, da ICVM nº 400/2003.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.009381/2018-59 (“PA de Origem”), instaurado para tratar de uma denúncia e três consultas à CVM, todas formuladas por investidores ou potenciais investidores da Zero10 Club, as quais apontavam para indícios de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo (“CIC”).

¹ Consoante ficha cadastral da Gensa Serviços Digitais S.A. perante a Receita Federal do Brasil, constante dos autos, em 09.10.2018, tratava-se de empresa individual de responsabilidade limitada e valia-se da denominação “Zero10 Club”, sob a qual praticou os atos apurados inicialmente neste PAS.

² Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

³ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

⁴ Art. 19. (...) § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; (...).

⁵ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. A denúncia⁶ foi apresentada em 19.10.2018, e segundo o denunciante: “[a] empresa <https://zero10.club/> oferece remunerações de até 15% fixos e garantidos sobre participações em operações no mercado de criptomoedas. Aparentemente não está regular e está recrutando investidores em um esquema parecido com pirâmide financeira. Possível fraude”.

4. Em 21.09.2018, foi encaminhada a primeira consulta⁷, em que foi relatado que a Zero10 Club “se autodenomina ‘empresa intermediadora de ativos digitais autorizada pela Revenda de Cotas’ e que [esta] promete o pagamento de dividendos entre 5% e 15% ao mês do valor investido, com a promessa de recompra pelo valor integral ao final de 36 meses”, bem como que existia uma “comissão para quem indica equivalente a 10% sobre o valor investido pelo indicado”. Ainda segundo o consulente, “[p]ela lógica, isso parece uma pirâmide financeira, o que seria um crime contra a economia popular (...)”, e indagou: “[h]á algum registro ou pedido de registro em andamento junto a CVM para (...) esta instituição?”.

5. As outras duas consultas, protocoladas em 09.10.2018 e 23.10.2018⁸, pelo mesmo consulente, apresentam informações e preocupações consonantes com a primeira, também fazendo menção à existência de uma comissão de indicação, por se tratar de “marketing de rede”, e questionando a legalidade da oferta. Na última, o consulente faz menção, ainda, ao fato de que “[o]s depósitos e resgates (...) são feitos através da GenBit Exchange”.

6. Em resposta às referidas consultas e denúncia, a Gerência de Orientação aos Investidores 2 – GOI-2 informou que a Zero10 Club não estava registrada na CVM e, portanto, não poderia exercer as atividades ou prestar os serviços regulamentados pela Lei nº 6.385/1976 (p. ex. análise, consultoria ou distribuição de valores mobiliários). Além disso, explicou que, caso se constatasse indícios de crime contra a economia popular, caberia à CVM oficiar o Ministério Público competente, para a realização das providências cabíveis, e que, de todo modo, havia sido instaurado PA para apurar as atividades da Zero10 Club (i.e. o PA de Origem).

II. FATOS

7. No âmbito do PA de Origem, em 08.01.2019, foi enviado aos Acusados o Ofício nº 4/2019/CVM/SER/GER-3⁹, fazendo referência ao conteúdo do *website* da Zero10 Club, por meio do qual estava sendo ofertada oportunidade de investimento, e solicitando informações e documentos, incluindo nome e qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela Zero10 Club; cópia de contratos apresentados aos clientes que aderem à oferta; e explicação

⁶ Doc. 0783981.

⁷ Doc. 0783915.

⁸ Docs. 0783978 e 0783974, respectivamente.

⁹ Doc. 0784042.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

referente a que garantia seria capaz de lastrear o rendimento mensal prometido, bem como de que forma esse seria obtido. Não foi recebida, contudo, qualquer resposta ao referido ofício.

8. Em 12.03.2019, por meio do Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3¹⁰, a SRE concluiu (i) existirem “*fortes indícios de que (...) estamos diante de uma fraude, do tipo que poderia ser classificada como ‘Esquema Ponzi’ ou ‘Pirâmide Financeira’*”¹¹; e (ii) pela irregularidade da oferta pública de valor mobiliário, por parte da Zero10 Club, sem registro ou dispensa pela CVM.

9. Para tanto a SRE analisou o *website* da Zero10 Club, bem como a subsunção do investimento ofertado ao conceito de CIC trazido pelo art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, nos seguintes termos:

- (i) “**Há investimento?**” – “Sim, (...) o investimento é feito por aquisição de Cotas Empresariais com Garantia pela ZRH Capital, no formato de SCP – Sociedade em Contas de Participação. O pagamento é realizado em bitcoin via GENBIT (...)”;
- (ii) “**Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?**” – “Sim, a formalização do investimento se dá por um contrato (...)”;
- (iii) “**O investimento é coletivo?**” – “Sim, na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores”;
- (iv) “**Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?**” – “Sim. (...) o rendimento mensal é entre 5% e 15%, a depender do valor do investimento (básico, premium, ou gold)”;
- (v) “**A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?**” – “Sim. ‘A empresa, por ser uma intermediadora de ativos digitais, transforma a compra das cotas em ativos digitais, faz a locação desse seu ativo, pagando (...) locação mensal de 5% a 15%.’”

10. Nesse sentido, ao concluir que o investimento ofertado consubstanciava oferta de valor mobiliário – porquanto passível de enquadramento no conceito legal de CIC –, a SRE discorreu sobre a natureza pública da oferta, pontuando que: “[q]uanto aos elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, podemos verificar que se enquadra no inciso III do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 regulamentado pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 400/03”. Destacou, também, a utilização de “meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou

¹⁰ Doc. 0784115.

¹¹ Para tanto, considerou-se os seguintes elementos: “o rendimento oferecido aos potenciais investidores é muito elevado (garantia de rentabilidade mensal de até 15%)”; “os investidores somente pode fazer o investimento por meio de criptomoedas adquiridas via Corretora GENBIT”; “empresa pouco transparente, não é possível obter informações de como funciona a atividade”; “a controladora Zinger Holding S.A. está sediada em Belize, um paraíso fiscal”; “oferecem um programa que parece um Marketing de Relacionamento ou Multinível (...). Deixando claro o foco no recrutamento de novos investidores”; “O programa oferece comissões até o 6º grau, o que é elevado”; e “a empresa Zero10 Club e seu sócio não são registrados nesta CVM”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

outras redes abertas de computadores e correio eletrônico)”. Além disso, fez referência ao Parecer nº 32/2005 da CVM, segundo o qual “*o uso da Internet como meio de divulgação caracteriza a oferta como pública, salvo no caso das medidas preventivas e situações especiais elencadas no parecer*” e ao fato de que “*(...) nenhuma dessas medidas foram tomadas*”.

11. Por fim, a SRE encaminhou o referido Memorando à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), “*para ciência no que se refere a pirâmide financeira, bem como, no que se refere a oferta irregular de valores mobiliários, quanto a pertinência da edição, pelo Colegiado da CVM, de deliberação de Suspensão da Oferta [(“Stop Order”)], sob cominação de multa*” (grifo do original). Em 15.03.2019, a PFE manifestou-se pela pertinência da edição da *Stop Order*, no caso, por meio do Parecer nº 00047/2019/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU¹².

12. Em 26.03.2019, o Colegiado da CVM, por unanimidade, aprovou¹³ a edição da *Stop Order*, por meio da Deliberação CVM nº 813¹⁴, publicada em 27.03.2019, e comunicada aos Acusados por meio do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3¹⁵, em 28.03.2019.

13. Contudo, em 09.05.2019, foi encaminhada nova consulta¹⁶ à CVM, pela qual foi relatado que “*investidores da Zero10 estão propagando esta Certidão [se referindo a documento anexo ao protocolo da consulta] emitida pela CVM em 24.04.2019 (...) como um documento que invalida a Deliberação CVM nº 813 (...), e alegam que eles agora estão em conformidade com a CVM pois a Certidão diz que: ‘não constam Processos Administrativos Sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários em face de Zero10 Club (...)*’”; e indagado: “[g]ostaria de saber da validade desta Certidão e se eles podem usá-la como subterfúgio para continuar captando novos investidores, mostrando uma suposta regularidade da empresa junto à CVM”.

14. Em 16.05.2019, outra consulta¹⁷ à CVM foi protocolada. Dessa vez, o consulente descreve que investiu na Zero10 Club, por meio de depósito realizado em conta bancária de titularidade da empresa “*Indaco Equilíbrio*”, mas que “*eles mudaram o nome (...) para Arbor Serviços de Gestão Financeira Ltda.*”. Segundo o consulente:

“eles são estelionatários, pois, desde o dia 02.05.2019, tento resgatar o meu investimento e ele[s] não devolvem o meu dinheiro, eles se camuflam, pois, para entrar no negócio, mandam a gente depositar nesta empresa indaco, mandam a gente fazer o cadastro numa corretora de criptomoedas GENBIT q[ue] é uma corretora fake (...). ZRH capital que eles dizem ser uma seguradora (...) também faz parte do grupo.”

¹² Doc. 0784121.

¹³ Reunião do Colegiado nº 10/2019 (Doc. 0784146).

¹⁴ Doc. 0784128.

¹⁵ Doc. 0784136.

¹⁶ Doc. 0784152.

¹⁷ Doc. 0784161.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Posteriormente, foram recebidas, pela CVM, três outras comunicações referentes à Zero10 Club: uma denúncia, protocolada em 08.06.2019¹⁸; e duas consultas, tendo sido a primeira protocolada em 07.06.2019¹⁹ e a segunda em 12.06.2019²⁰.

16. O denunciante informou que a Zero10 Club, “apesar de já ter sido proibida pela CVM de continuar suas atividades (...) continua atuando e de maneira forte e consistente em Curitiba”. Adicionalmente, ponderou que “provavelmente [os “cabeças”] já estão cometendo outros crimes como lavagem de dinheiro e uso de laranjas”. Por fim, fez menção a documento incluso como anexo, o qual consistiu em extenso material publicitário da Zero10 Club. O primeiro consulente suscitou dúvida sobre se a operação da Zero10 Club seria uma pirâmide financeira e, ao final, indagou se ela estava autorizada pela CVM. O segundo consulente, por sua vez, limitou-se a informar que Zero10 Club continuava a atuar, inobstante a edição da Deliberação CVM nº 813.

17. À luz do conteúdo dessas consultas e denúncias, bem como a partir da constatação de que, de fato, a Zero10 Club continuava a ofertar o investimento objeto da *Stop Order*²¹, a SRE emitiu o Relatório nº 83/2019-CVM/SRE/GER-3²², que resultou no envio, em 17.06.2019, dos Ofícios CVM nº 158 e 159²³ aos Acusados, por meio dos quais foi aplicada multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, por descumprimento à Deliberação CVM nº 813, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 14 da então vigente ICVM nº 452/2007, totalizando uma multa de R\$ 300.000,00 para cada Acusado, destacando que isso se dava sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações até então cometidas. No mesmo dia, a CVM divulgou em seu *website* comunicado destinado ao público em geral²⁴, pelo qual reforçou alerta de atuação irregular por parte dos Acusados.

III. ACUSAÇÃO

18. Em 04.07.2019, a SRE lavrou termo de acusação no âmbito deste PAS (“Termo de Acusação” ou “TA”)²⁵, em que descreveu os fatos acima narrados e propôs a responsabilização dos Acusados pela realização de oferta irregular de valores mobiliários, em descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e nos arts. 2º e 4º da ICVM nº 400/2003.

¹⁸ Doc. 0784316, p. 2.

¹⁹ Doc. 0784332.

²⁰ Doc. 0784316, p. 72.

²¹ Foram analisados diferentes documentos e informações juntados aos autos relativos à Zero10 Club: capturas de tela do seu *site* e de suas páginas em redes sociais da Zero10 Club; captura de tela de *sites* de organização de evento em que se incluía evento de sua organização; seu “Regulamento de Programa de Bonificação”; apresentação de *slides*, *folder*, matérias jornalísticas sobre a sua atuação; e minutas de contrato de constituição de sociedade em conta de participação denominada “Projeto Zero10.Club” e de termo de garantia de investimento.

²² Doc. 0784311.

²³ Respectivamente, docs. 0784337 e 0784338.

²⁴ Doc. 0785453.

²⁵ Doc. 0785631.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. A Acusação fundamentou o exame de materialidade da infração em dois pilares, sendo um relacionado à análise da natureza da oportunidade de investimento oferecida pela Zero10 Club sob o prisma do conceito legal de valor mobiliário; e o outro referente à verificação de enquadramento do oferecimento desse investimento no conceito de oferta pública.

20. No que tange ao primeiro aspecto, foram reiterados os argumentos que fundamentaram o Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3, que sustentou a configuração do investimento ofertado pela Zero10 Club como CIC, consoante conceituado pelo art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976. Em síntese: (i) se tratava de investimento, por envolver a *“aquisição de Cotas Empresariais com Garantia pela ZRH Capital, no formato de SCP – Sociedade em Contas de Participação (...)”*, sendo *“[o] pagamento [...] realizado em bitcoin via GENBIT (...)”*; (ii) havia formalização do investimento por contrato; (iii) se tratava de investimento coletivo, *“na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores”*; (iv) havia remuneração oferecida aos investidores, já que *“(...) o rendimento mensal é entre 5% e 15%, a depender do valor do investimento (básico, premium, ou gold)”*; e (v) essa remuneração tinha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, tendo em vista que *“[a] empresa, por ser uma intermediadora de ativos digitais, transforma a compra das cotas em ativos digitais, faz a locação desse seu ativo, pagando para você [ao investidor] locação mensal de 5% a 15%.”*

21. Quanto ao segundo aspecto, a Acusação enumerou diversos meios pelos quais a Zero10 Club realizou a oferta de seu investimento e que, segundo apontou, podem ser classificados como atos de distribuição pública nos termos do art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/1976, consoante regulamentado pelo art. 3º, I a IV, da ICVM nº 400/2003, a saber: (i) páginas na rede mundial de computadores; (ii) página na rede social *Facebook*; (iii) perfil na rede social *Instagram*; (iv) canal na plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*; (v) chamadas a eventos com o objetivo de captar clientes; e (vi) matéria em portal de notícias *online*.

22. A propósito, a Acusação transcreveu diversos trechos de textos relacionados a tais meios adotados no caso. Exemplificativamente: nos *websites*, destacou-se haver menções de que a *“Zero 10 é uma intermediadora de negócios e ativo digitais que oferece oportunidades de acesso à autonomia financeira”*, de que *“[é] possível realizar mensalmente o saque, durante os 36 meses de vigência do contrato”* e de que a Zero10 Club seria autorizada *“(...) pela Revenda de Cotas da Empresa Genbit”*; no *Facebook* e *Instagram*, havia a informação de que a *“Zero10.Club é um programa de vendas e bonificação que proporciona uma excelente oportunidade de negócios na intermediação de moedas digitais”*; e na matéria em portal de notícias, explicava-se que a *“Zero10.Club atua há dois anos no segmento, localizada em Campinas, SP e é uma intermediadora de negócios e ativos digitais, que, entre outros negócios, intermedia a cessão de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cotas da empresa Genbit”, sendo que “[a] organização possui estruturas físicas no Brasil e no Exterior, estando preparada para atender diversos públicos” e que “[p]ara manter seus clientes bem informados, a empresa mantém plataforma que fornece material de apoio aos cotistas sobre o mercado das criptomoedas”.

23. Além disso, a SRE apontou para os seguintes documentos disponíveis na Internet, relacionados à oferta da Zero10 Club: (i) *“Regulamento do Programa de Bonificação”*; (ii) *“Apresentação com Slides da Zero10 Club”*; (iii) *“Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação Projeto Zero10 Club”*; (iv) *“Folder da Zero10 Club”*; e (v) *“Termo de Garantia de Investimento junto à Zero10 Club”*.

24. Ademais, a Acusação aduziu que *“[a] simples manutenção da oferta junto ao público já é suficiente para comprovar que a Deliberação CVM nº 813/19 não foi cumprida, não havendo nem a necessidade de ter ocorrido a realização efetiva de investimento”*, mas que, de todo modo, *“(…) a reclamação encaminhada em 16/05/2019 (doc. 0784161) reforça a comprovação de ocorrência da oferta, pois informa que foi efetivamente realizado investimento no Zero10 Club após a data da publicação da referida Deliberação”*.

25. Por fim, sobre a autoria das infrações, a SRE sustentou que a responsabilidade pelo seu cometimento deve recair sobre os Acusados pelas razões detalhadas a seguir.

26. Em relação à Zero10 Club, essa é *“(…) facilmente identificada como a responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio de seu website (...)”*, já que *“[d]e acordo com a Ficha da Receita Federal emitida em 09/10/2018 (...) o CNPJ (...) está cadastrado com a denominação social de Zero10 Club e denominação comercial Gen Soluções Eireli”*, e *“(…) em Ficha da Receita Federal emitida em 28/03/2019 (...) o mesmo CNPJ (...) está cadastrado com a denominação social de GenBit e denominação comercial Gensa Serviços Digitais S.A.”*. Adicionalmente, afirma-se que *“(…) diversos documentos comprovam que Zero10 Club vendia participação acionária na Genbit”*.

27. Quanto a Gabriel Barbosa, a responsabilização, para a Acusação, tem amparo no disposto no art. 56-B da ICVM nº 400/2003, que *“considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução”*, uma vez que os administradores da Zero10 Club *“deveriam cumprir a referida instrução e obter o registro previsto em seu art. 2º, ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4º, antes de iniciar a oferta de valores mobiliários”* e o acusado, por sua vez, *“aparece, primeiramente, como responsável e único sócio no Cadastro da Receita Federal pela Gen Soluções Eireli (...) e depois como responsável e sócio-diretor da Gensa”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

28. Em acréscimo, o TA foi posteriormente aditado²⁶, em 21.07.2021, pela SRE, para refletir os fatos novos abaixo resumidos, acerca dos quais teve conhecimento no âmbito do PA nº 19957.007962/2019-37, instaurado para apurar o conteúdo de novas denúncias protocoladas perante a CVM, quanto à atuação da Zero10 Club. O aditamento se deu em atendimento ao Parecer nº 74/2021/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU²⁷, em que a PFE fez recomendação nesse sentido.

29. Segundo as novas denúncias²⁸, a Zero10 Club estaria atuando por intermédio de outras marcas de componentes integrantes do mesmo grupo econômico, quais sejam a Genbit e a Treepart. A propósito, no TA foram destacados os seguintes trechos das denúncias/consultas:

a) Em relação à Genbit: "*Bom dia, venho observando o crescimento de seguidores da Genbit Exchange na cidade de Cianorte-PR. Alegam não ser uma rede pirâmide, o que vem iludindo vários investidores. Estão com um Fórum Empresarial programado para o dia 17/07/2019,, que será realizado no Auditório Paraná moda Park, na cidade de Cianorte, Rodovia 082 - Zona 03. Um dos representantes locais se chama [R. R.] (...), e estará organizando o evento com mais representantes que virão de Campinas-SP*"; e

b) Em relação à Treepart: "*Gostaria de saber se a empresa Tree part é idônea? Sendo parte do grupo Genbit, Gensa, acredito que não. Gostaria de receber uma informação mais segura*".

30. Além disso, a Acusação relatou que, entre setembro e dezembro de 2019, mais 26 denúncias²⁹ foram juntadas ao referido PA, por meio das quais foram feitos apontamentos no sentido de que a Zero10 Club, principalmente pelo nome/marca Genbit, continuou ofertando investimentos de forma irregular, e com referências a diversos nomes/marcas: Genbit, Treepart, Gensa, Zero10 Club, Gen Soluções, Treep Club de Vantagens, New Tiger, DenkAcademy.

31. Ainda, ao analisar o *website* da Treepart, a SRE se deparou com a informação de que seria uma *holding* que detinha os nomes/marcas Genbit, New Tiger Digital e Guardiões do Futuro³⁰.

32. A Acusação também relatou que, dentre as denúncias, há aquelas³¹ que indicam que, em função da atuação da CVM, a Zero10 Club teria deixado de utilizar o nome/marca “Zero10” e passado a utilizar as demais: Treep Club de Vantagens, Genbit, e Treepart; informando, também, que as cotas adquiridas no âmbito da Zero10 Club teriam sido migradas para a Genbit.

33. Para a SRE, esses novos elementos “*demonstram que a Gensa Serviços Digitais S/A*

²⁶ Doc. 1297875.

²⁷ Doc. 1297630.

²⁸ Docs. 0815680 e 0815685.

²⁹ Docs. 0832901, 0895232, 0895245, 0895253, 0895255, 0895259, 0895261, 0895265, 0895269, 0895271, 0895274, 0895276, 0895279, 0895283, 0895285, 0895297, 0895301, 0895302, 0895307, 0895308, 0895309, 0895320, 0895330, 0895331, 0895339 e 0952009.

³⁰ Doc. 0815686.

³¹ Docs. 0895245, 0895259, 0895265, 0895271, 0895297, 0895279, 0895330 e 0828243.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

[Zero10 Club] continuou a ofertar investimentos, de modo semelhante ao que ofertava antes da Deliberação CVM nº 813/2019, da aplicação de multa e dos alertas feitos pela CVM, tendo apenas deixado de utilizar a marca Zero10 Club, mediante a utilização de outras marcas”, de modo que “as evidências mostram a ocorrência de uma irregularidade continuada (...)”. Segundo apontou, a oferta teria sido interrompida após a página da Genbit ter sido desativada em meados de 2020, o que foi noticiado por diversos *websites* especializados em ativos digitais³².

34. Por fim, a área técnica aduziu que *“cabe observar que na avaliação da relevância da conduta, da expressividade da ameaça e da lesão ao bem jurídico tutelado, restam claros os seguintes pontos”*: (i) *“o grau de reprovabilidade e da repercussão da conduta é alto”*; (ii) *“o volume de pessoas envolvidas demonstra a expressividade dos prejuízos causados a investidores”*; (iii) *“o volume de pessoas envolvidas indica que os valores relacionados à conduta podem ser expressivos”*; (iv) *“o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais é expressivo”*; e (v) *“o desrespeito à deliberação de suspensão de oferta e a propagação de Certidão emitida pela CVM que supostamente invalidaria a referida deliberação (...) demonstram a ausência de boa-fé por parte do ofertante”*.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

35. A PFE se manifestou³³ pela adequação do Termo de Acusação ao disposto no art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia aos Acusados, nos termos do art. 11 da mesma Deliberação.

36. Observou, ainda, que deveria ser enviada ao Ministério Público Federal nova comunicação de caráter complementar ao Ofício nº 131/2019/CVM/SGE³⁴ (expedido após a elaboração do Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3), uma vez que a oferta de valores mobiliários sem o devido registro ou autorização da CVM configura crime previsto no inciso II do art. 7º³⁵ da Lei nº 7.492/1986, além de apresentar indícios de crime contra economia popular, sobretudo, no que tange o art. 2º, IX³⁶, da Lei nº 1.521/1951.

³² Docs. 1220769, 1220770 e 1220775.

³³ Doc. 0801863.

³⁴ Doc. 0784156.

³⁵ Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; (...).

³⁶ Art. 2º (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO ESTADUAL

37. Nos termos do disposto ao artigo 9º, *caput* e §1º, da Lei Complementar 105/2001³⁷, foi feito o envio de comunicações ao Ministério Público, realizada por meio do Ofício nº 131/2019/CVM/SGE, em 14.05.2019³⁸, e do Ofício nº 320/2019/CVM/SGE, em 25.11.2019³⁹, tendo em vista a existência de indícios de crimes de ação penal pública, previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/1986 e no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951, respectivamente, de oferta de valor mobiliário sem registro prévio na CVM e de processo fraudulento por meio de pirâmide financeira.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

38. Antes de serem intimados para apresentação de suas defesas, Zero10 Club e Gabriel Barbosa apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso⁴⁰ (“TC”), aduzindo que cumpriram “os requisitos constantes no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76”⁴¹.

39. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em deliberação de 27.08.2019⁴², propôs ao Colegiado a rejeição da proposta dos Acusados, por ter entendido que, ainda que o óbice jurídico à sua celebração, relacionado à inexistência de oferta de qualquer valor para reparar os prejuízos observados, apontado no Parecer nº 00099/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGE/AGU⁴³, viesse a ser superado, a celebração de TC não seria conveniente e oportuna. Para o CTC, “os proponentes foram acusados do cometimento de ilícitos graves e de forma reiterada, inclusive com posterior descumprimento de determinação imposta pela CVM e aparente postura recalcitrante em relação à Autarquia, não se coadunando, esse estado de coisas, com os pressupostos para a utilização da ferramenta do Termo de Compromisso”.

³⁷Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. § 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

³⁸ Doc. 0784156.

³⁹ Doc. 0887558.

⁴⁰ Doc. 0807371.

⁴¹ Art. 11 (...) §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

⁴² Doc. 0867214.

⁴³ Doc. 0807374.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

40. Em reunião de 12.11.2019⁴⁴, o Colegiado da CVM decidiu pelo não conhecimento da proposta “*tendo em vista a inexistência de proposta propriamente dita de termo de compromisso*”.

VII. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA

41. Após a lavratura do TA, foi realizada a citação dos Acusados, tendo sido juntados aos autos certidões de intimação cumprida datadas de 27.11.2019⁴⁵. Em relação à Zero10 Club, a entrega da remessa foi confirmada por aviso de recebimento assinado por terceiro. Quanto a Gabriel Barbosa, a entrega não pôde ser confirmada, portanto foi realizada a citação por edital publicado no Diário Eletrônico da CVM em 07.02.2020⁴⁶. Inobstante, os Acusados não apresentaram razões de defesa.

42. Posteriormente, tendo em vista o aditamento ao TA, os Acusados foram novamente citados. Dessa feita, não houve confirmação de recebimento das correspondências em relação a ambos. Sendo assim, as citações foram realizadas por novo edital publicado no Diário Eletrônico da CVM em 06.10.2021⁴⁷. Mais uma vez, os Acusados deixaram de apresentar razões de defesa.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

43. Na reunião do Colegiado de 29.09.2020⁴⁸, fui designada Relatora deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁴⁴ Doc. 0894903.

⁴⁵ Docs. 0889080 e 0889081.

⁴⁶ Doc. 0931676.

⁴⁷ Doc. 1360817.

⁴⁸ Doc. 1107309.